



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MEGA PALCO ESTRUTURA LTDA

A recorrente inicialmente alega descontentamento alegando que sua impugnação não fora respondida e discorda também da classificação da empresa **MC COMUNICAÇÃO, EVENTOS & CONSULTORIA LTDA** em relação ao lote 4, em vez de sua convocação.

As demais licitantes tiveram ciência do recurso, sendo que a empresa **MC COMUNICAÇÃO, EVENTOS & CONSULTORIA LTDA** aviou contrarrazão alegando em suma que não há qualquer irregularidade na sua classificação.

Passo à análise das questões arguidas.

Concordo com a análise realizada pela pregoeira no que tange às alegações quanto à falta de apreciação das alegações impugnatórias, que na verdade foram analisadas e respondidas para outros licitantes e transcritas na resposta da pregoeira.

Em relação ao descontentamento de ter sido preterida pela empresa **MC COMUNICAÇÃO, EVENTOS & CONSULTORIA LTDA** também não merece reforma, pois em análise à tela do sistema restou evidente que após fase de negociação, tal empresa figurou em segunda classificada sendo corretamente convocada pela pregoeira.

Ademais, o gestor deve pautar suas condutas em consonância com o princípio da economicidade consubstanciado na proposta mais vantajosa, que *in casu* é a da empresa vencedora:

PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA COMERCIAL. ENVIO POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MEGA PALCO ESTRUTURA LTDA

A Pregoeira do Município de Cachoeira da Prata, designada pela Portaria nº 152/2025, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **MEGA PALCO ESTRUTURA LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A recorrente inicialmente alega descontentamento alegando que:

Em 22 de setembro de 2025, a empresa ABX ESTRUTURA PARA EVENTOS protocolou tempestivamente o Pedido de Impugnação ao Edital, veiculando, em seu bojo, os seguintes dois questionamentos:

1ª: QUANTO A RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE PELA EXIGENCIA DE LICITANTES DA MICRORREGIÃO DE SETE LAGOAS

2ª: QUANTO A FALTA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DA NÃO EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS ÚLTIMOS ANOS.

Discorda também da classificação da empresa **MC COMUNICAÇÃO, EVENTOS & CONSULTORIA LTDA** em relação ao lote 4, em vez de sua convocação:

9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Não obstante, o **equivoco subsequente**, verificado durante a realização do Pregão, configura **prova cabal** de que o certame, em sua **integralidade**, pode estar eivado de **vício de legalidade** (ou, mais precisamente, vício insanável), **comprometendo a lisura e a validade de todo o procedimento**.

1. A Recorrente participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº 24/2025** apresentando proposta em conformidade com o edital e participando da **etapa de lances**, na qual obteve a **segunda colocação** ao término da disputa.
2. Após o encerramento da etapa competitiva, a empresa **Minas Eventos Ltda** foi **desclassificada** por não atender às exigências editalícias.
3. Ocorre que, **de forma manifestamente irregular**, a pregoeira **não convocou a Recorrente**, segunda colocada na fase de lances válidos, **mas sim uma empresa que não havia participado da etapa competitiva**, admitindo um lance ofertado fora do tempo regulamentar, após o encerramento da disputa.

Ao final pede:

9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em um primeiro momento, sopesada a materialidade e a relevância dos atos ilícitos apurados, a orientação inicial pautou-se no direcionamento concomitante dos esforços à Representação perante o **Tribunal de Contas competente** e à submissão dos fatos à análise do **Ministério Público**, a fim de que fossem adotadas as **providências fiscalizatórias e sancionatórias cabíveis**, em defesa do **interesse público e da estrita legalidade**.

Não obstante o exposto, e em um gesto que visa o restabelecimento da confiança e da legitimidade dos atos praticados por esta equipe, dirigimo-nos a Vossa Senhoria, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências saneadoras:

- a) O **conhecimento e provimento deste recurso administrativo**, declarando-se **nulo o ato de classificação irregular** que considerou lance extemporâneo;
- b) A **reclassificação da Recorrente** como **primeira colocada legítima**, em respeito à ordem válida dos lances ofertados;
- c) A **resposta por parte da equipe do pregão referente as irregularidades apontadas na presente peça recursal**;
- d) A adoção das medidas cabíveis para **resguardar a lisura e a legalidade do procedimento licitatório**, em observância ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

As demais licitantes tiveram ciência do recurso, sendo que a empresa **MC COMUNICAÇÃO, EVENTOS & CONSULTORIA LTDA** aviou contrarrazão alegando em suma que:

Consequentemente, a convocação da CONTRARRAZOANTE, possivelmente classificada em terceiro ou quarto lugar na ordem das propostas iniciais cadastradas no sistema, para que readequasse seu preço e, após validação da Pregoeira, fosse declarada vencedora, reveste-se da mais cristalina legalidade, cumprindo o critério do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 37, caput, da Constituição Federal, e Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A formalização deste preço final é o resultado da negociação e não um "lance extemporâneo" que vicia o certame, devendo a interpretação administrativa prevalecer sobre a formalidade da Recorrente.

9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Os questionamentos realizados em sede de impugnação, foram respondidos para outras empresas conforme seguem:

Em relação à alegada restrição da competitividade pela exigência de licitantes da microrregião de Sete Lagoas, segue resposta:



Esclarecimento

GERENCIAR

Só poderão participar dessa licitação empresas que compõe a Microrregião de Sete Lagoas/MG? Qual o motivo dessa restrição ao caráter competitivo, haja visto que o pregão 13/2025 que era o mesmo objeto não restringiu a geografia das empresas? [Ver menos](#)

25 de setembro de 2025 às 09:24

↳ Informo que a o edital prevê apenas preferência de contratação regional, e não exclusividade.

25 de setembro de 2025 às 09:52

[Substituir resposta](#)

Em relação à alegada restrição falta de exigência de qualificação econômico-financeira da não exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos anos, segue resposta:

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Equivoca-se o impugnante ao afirmar que o edital é omissivo por não exigir:

1) Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento equivalente.

2) Certidão de Acervo Operacional–CAO;

3) Documento que comprove a formação técnica do Operador de Som e Iluminador através do CARTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL emitido pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

4) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Tratam-se de documento de qualificação técnica e econômica financeira que não são obrigatórios senão vejamos:

A Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 6º Para os fins dessa Lei, consideram-se:

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

XLI – **pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de menor desconto;**” (gn)

Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 não inovou quanto ao conceito de objetos comuns em relação ao conceito anteriormente adotado pela antiga Lei nº 10.520/02, inovando apenas quanto à OBRIGATORIEDADE de adoção da modalidade pregão, justamente porque esta visa a celeridade.

Objetos comuns não implicam em exigências habilitatórias complexas justamente por possuírem especificações usuais de mercado que dispensam do executor maiores especializações.

Nesse sentido, o respeitável Marçal Justen Filho orienta:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que **restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços**

9

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Conforme afirma a impugnante, a Lei nº 14.133/2021 definiu os contornos para que sejam deflagrados os processos licitatórios, e sobre a fase de habilitação, dispõe:

"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

[...]

Art. 65. AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SERÃO DEFINIDAS NO EDITAL."

(gn)

Da leitura dos dispositivos supracitados resta claro que: (i) em todos os processos licitatórios é obrigatória apenas a exigência, para fins de habilitação, da regularidade fiscal das licitantes; (ii) quanto aos demais documentos para habilitação, deve-se verificar o disposto no edital.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Cachoeira da Prata, 24 de setembro de 2025.


Luzia da Silva Neto
Pregoeira

Por fim, alega que teria ficado classificada em segundo lugar na fase de lance em relação ao lote 04 e o primeiro colocado, qual seja a empresa **MINAS EVENTOS LTDA**, foi desclassificada e em vez de ter sido convocada, foi preterida pela empresa recorrida.

A recorrente está equivocada, uma vez que não figura como segunda colocada para o lote 4, conforme demonstrado na tela do sistema, conforme segue:

Lote 4	Aberta	Minas Eventos Ltda - Me 05.199.868/0001-86	170.000,00	22/10/2025 09:58:05
Lote 4	Aberta	MEGA PALCO ESTRUTURAS LTDA 58.727.719/0001-09	223.000,00	22/10/2025 09:59:12
Lote 4	Negociação	Minas Eventos Ltda - Me 05.199.868/0001-86	170.000,00	22/10/2025 11:05:11
Lote 4	Negociação	MC Comunicação, eventos & Consultoria LTDA 28.946.458/0001-57	178.000,00	23/10/2025 09:51:34

Nota-se que a recorrente restou em terceiro colocada com a proposta de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais). Dessa forma, não há qualquer irregularidade neste tocante por parte da pregoeira.

Pelas razões expendidas, **DECIDO** conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Submeto a referida decisão à autoridade superior.

Cachoeira da Prata, 18 de novembro de 2025.


Luzia da Silva Neto
Pregoeira